



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA

---

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 089/2025

I – MATERIA

PL Nº 089/2025 "Altera o código tributário do município de Paranatinga – MT e dá outras providências."

II - VOTO DO RELATOR

Chega a esta Comissão de Constituição e Justiça o Projeto de Lei nº 089/2025, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, que propõe significativas alterações no Código Tributário Municipal de Paranatinga. O objetivo central da proposição, conforme expresso no Art. 1º do Projeto de Lei, é modernizar e aprimorar o sistema tributário local, buscando maior justiça fiscal, segurança jurídica e sustentabilidade das contas públicas. As principais modificações abrangem:

- Ampliação das hipóteses de isenção tributária para templos de qualquer culto.
- Redimensionamento de multas por mora e padronização do índice de correção monetária (IPCA).
- Implementação de isenção de IPTU para imóveis de incorporação imobiliária.
- Aprimoramento do processo de arbitramento da base de cálculo do ITBI.
- Ampliação das isenções de ITBI para programas de habitação de interesse social e redução da base de cálculo para imóveis financiados pelo Sistema Financeiro de Habitação (SFH).



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA

- 
- Aprimoramento da cobrança extrajudicial da Dívida Ativa.
  - Redefinição da progressividade da Taxa de Resíduos Sólidos e da cobrança mínima da COSIP para terrenos sem edificação.
  - Implementação de modificações no ISSQN, conforme Leis Complementares Federais nº 175 e 183, e redução da alíquota para serviços de monitoramento e rastreamento a distância.
  - Redução da alíquota do IPTU para chácaras localizadas no perímetro urbano.

O Projeto de Lei foi precedido pelo Parecer Jurídico nº 075/2025, emitido pela Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal, que, embora tenha sido **DESFAVORÁVEL** e apontado a necessidade de sanar algumas irregularidades para sua plena conformidade, concluiu que, uma vez superadas tais questões, o parecer seria favorável à tramitação.

O Parecer Jurídico nº 075/2025, ao apontar a necessidade de sanar "irregularidades", refere-se principalmente à importância de que a lei defina de forma clara e objetiva os requisitos para a concessão de benefícios fiscais, como a isenção de IPTU para incorporação imobiliária (Arts. 17 e 110-A a 110-D do PL), a isenção e redução da base de cálculo do ITBI para habitação de interesse social (Arts. 18 e 21 do PL), a progressividade da Taxa de Resíduos Sólidos e COSIP (Arts. 23, 26, 27 do PL), e a alíquota de IPTU para chácaras (Art. 14 do PL).

Insta registrar que essa comissão convidou o Procurador Jurídico do Município, Dr. Joao Marcelos Forgiarini Fernandes, o qual compareceu e sanou eventuais duvidas sobre a proposição.

Esta Comissão de Constituição e Justiça, ao analisar o Parecer Jurídico nº 075/2025, identificou pontos que, embora válidos em sua intenção de aprimoramento, podem ser considerados um "exagero legal" na interpretação do Projeto de Lei nº 089/2025, merecendo os seguintes esclarecimentos:



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA

**A) Progressividade da Taxa de Resíduos Sólidos e COSIP (Arts. 23 e 27 do PL):** O Parecer Jurídico nº 075/2025, em seu item 7, sugere que "é importante que a lei defina de forma clara e objetiva os critérios para a progressividade" da Taxa de Resíduos Sólidos e da COSIP. Contudo, uma leitura atenta dos artigos 23 e 27 do Projeto de Lei nº 089/2025 revela que estes dispositivos não abordam a definição de critérios para a progressividade dessas taxas.

O Art. 23 do PL altera o Art. 261 da Lei Municipal nº 1.828/2019, focando na definição do contribuinte da Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos Domiciliares, sem tratar de sua progressividade.

O Art. 27 do PL, por sua vez, altera o Art. 292 da Lei Municipal nº 1.828/2019, que trata do lançamento da COSIP. Embora mencione que o valor será cobrado "baseado em percentuais sobre os valores tarifários de energia elétrica pública" e fixe um "valor mínimo para as Unidades Imobiliárias que não dispunha de consumo individual de Energia Elétrica", e ainda um percentual fixo de 15% para imóveis não dotados de ligação regular de energia elétrica, estes são métodos de cálculo e cobrança específicos, e não a instituição ou redefinição de critérios de progressividade no sentido de uma escala de alíquotas ou valores baseada em faixas de consumo ou valor do imóvel. A preocupação do Parecer Jurídico, nesse ponto, parece se referir a uma interpretação mais ampla do termo "progressividade" que não se reflete diretamente no texto dos artigos em questão.

**B) Modificações no ISSQN (Item 8 do Parecer Jurídico nº 075/2025):** O Parecer Jurídico nº 075/2025, em seu item 8, recomendou que as modificações no ISSQN fossem "analisadas à luz da legislação federal e da jurisprudência do STF", e que se verificasse se as alterações propostas estavam "em consonância com os limites estabelecidos pela Constituição Federal e pelas leis complementares". Esta Comissão de Constituição e Justiça informa que realizou tal avaliação e concluiu que as alterações propostas no ISSQN (Arts. 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 10 e 36 do PL) estão, de fato, em plena consonância com a Constituição Federal de 1988 e com as Leis Complementares Federais nº 175 e 183. Trata-se de uma adequação



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA

---

necessária e imperativa da legislação municipal à normativa federal, garantindo a segurança jurídica e a conformidade do sistema tributário local.

**C) Aliquota de Chácaras (Item 9 do Parecer Jurídico nº 075/2025):** O Parecer Jurídico nº 075/2025, em seu item 9, ao tratar da redução da alíquota do IPTU para chácaras, sugeriu que "é importante que a lei defina de forma clara e objetiva os requisitos para a concessão do benefício". No entanto, o Art. 14 do Projeto de Lei nº 089/2025, ao instituir o item "d" no inciso I do Art. 91 da Lei Municipal nº 2.818/2019, expressamente define a alíquota para chácaras localizadas no perímetro urbano e áreas de expansão urbana como 0,2% (dois décimos por cento). A alíquota está, portanto, clara e objetivamente estabelecida no texto legal. Eventuais requisitos para a classificação de um imóvel como "chácara" ou para a aplicação específica dessa alíquota, se não estiverem já definidos na Lei nº 1.828/2019, podem ser objeto de regulamentação posterior, mas a alíquota em si é inequívoca no Projeto de Lei.

Nesse sentido, vislumbra-se que a proposição já avança ao instituir novos artigos e detalhar as hipóteses, e eventuais ajustes para maior clareza podem ser feitos por meio de emendas durante o processo legislativo ou por regulamentação via decreto, sem comprometer a constitucionalidade ou legalidade da matéria. A própria mensagem do Projeto de Lei destaca a busca por uma arrecadação justa e a modernização da legislação municipal, alinhando-a às modernas interpretações do direito.

A Comissão de Constituição e Justiça reitera que o Projeto de Lei nº 089/2025, em sua estrutura e objetivos, está em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, e as sugestões de aprimoramento podem ser incorporadas nas fases subsequentes de análise e debate.

Diante do exposto, e considerando a relevância das alterações propostas para a modernização e aprimoramento do sistema tributário municipal, bem como a



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA

consonância geral da matéria com os princípios constitucionais e legais, o voto do relator é **FAVORÁVEL** à tramitação do Projeto de Lei nº 089/2025, com o mesmo entendimento dos demais membros da comissão.

**III - VOTO DOS DEMAIS MEMBROS**

A Comissão de Constituição e Justiça, por seus membros, acompanha o voto do relator e manifesta-se **FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei nº 089/2025, recomendando o seu prosseguimento para as demais Comissões e posterior deliberação do Plenário.

Sala das Comissões em 03 de junho de 2025.

  
Cleiton Rodrigues da Silva

Presidente

  
Derocí de Matos

Membro

  
Edson Agripino da Silva

Relator



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA

---

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 098/2025

*(Handwritten signature)*  
I – MATERIA

**PL Nº 098/2025.** Revoga a lei n.º 2392/2022, que autoriza a adesão do município ao consórcio Aris-MT, e autorizar a celebração de convênio com nova agência reguladora.

II - VOTO DO RELATOR

De inicio, foi analisado o parecer técnico jurídico, o qual o parecer foi favorável ao **PL Nº 098/2025**.

Quanto à juridicidade, não há nenhum óbice na aprovação do projeto, pois está de acordo com os princípios gerais do direito e o ordenamento jurídico vigente.

Em relação ao mérito, analisando a proposição, verifico prontamente os objetivos elogáveis, por isso louvo o autor pela iniciativa.

Diante do exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos **PL Nº 098/2025**.

III - VOTO DOS DEMAIS MEMBROS

Acompanhando o voto do EXMO Relator **Deroci de Matos** os demais membros desta Comissão, votaram favoravelmente pela regular tramitação do projeto citado e assinam juntamente com o EXMO Relator.

*(Handwritten signatures)*



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA

Sendo assim, a Comissão Constituição e Justiça, após análise do **PL Nº 098/2025**, conclui pela sua constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade quanto ao mérito, pela sua regular tramitação.

Sala das Comissões em 03 de junho de 2025.

  
**Cleiton Rodrigues da Silva**

Presidente

  
**Derocí de Matos**

Membro/Relator

  
**Edson Agripino da Silva**

Membro



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA

---

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 099/2025, PL Nº 100/2025, PL Nº 101/2025.

I - MATERIA

**PL Nº 099/2025.** Autoriza o poder executivo municipal inclui nos anexos do plano plurianual – PPA 2022-2025, lei nº 2259/2021, o programa que menciona e dá outras providencias. Projeto/Atividade: 1315 – Drenagem Pluvial da Avenida XV de novembro, Alto dos Bandeirantes e Bueiro no Jardim Paraiso, Recursos do FEP/CFM Total...R\$ 3.750.059,77."

**PL Nº 100/2025.** Inclui na lei nº 2831/2024 e nos seus respectivos anexos - LDO para 2025, o programa que menciona e dá outras providencias. Projeto/Atividade: 1315 – Drenagem Pluvial da Avenida XV de novembro, Alto dos Bandeirantes e Bueiro no Jardim Paraiso, Recursos do FEP/CFM Total...R\$ 3.750.059,77."

**PL Nº 101/2025.** Autoriza o poder executivo municipal abrir crédito adicional especial por superavit financeiro excesso e dá outras providências. Projeto/Atividade: 1315 – Drenagem Pluvial da Avenida XV de novembro, Alto dos Bandeirantes e Bueiro no Jardim Paraiso, Recursos do FEP/CFM Total...R\$ 3.750.059,77."

II - VOTO DO RELATOR

De início, foi analisado o parecer técnico jurídico, o qual o parecer foi favorável ao **PL Nº 099/2025, PL Nº 100/2025, PL Nº 101/2025.**

Quanto à juridicidade, não há nenhum óbice na aprovação do projeto, pois está de acordo com os princípios gerais do direito e o ordenamento jurídico vigente.



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA

Em relação ao mérito, analisando a proposição, verifico prontamente os objetivos elogáveis, por isso louvo o autor pela iniciativa.

Diante do exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos PL Nº 099/2025, PL Nº 100/2025, PL Nº 101/2025.

III - VOTO DOS DEMAIS MEMBROS

Acompanhando o voto do EXMO Relator **Deroci de Matos** os demais membros desta Comissão, votaram favoravelmente pela regular tramitação do projeto citado e assinam juntamente com o EXMO Relator.

Sendo assim, a Comissão Constituição e Justiça, após análise do PL Nº 099/2025, PL Nº 100/2025, PL Nº 101/2025. Conclui pela sua constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade quanto ao mérito, pela sua regular tramitação.

Sala das Comissões em 03 de junho de 2025.

---

Cleiton Rodrigues da Silva

Presidente

---

Deroci de Matos

Membro/Relator

---

Edson Agripino da Silva

Membro



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA

---

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 102/2025, PL Nº 103/2025, PL Nº 104/2025.

I – MATERIA

**PL Nº 102/2025.** Autoriza o poder executivo municipal inclui nos anexos do plano plurianual – PPA 2022-2025, lei nº 2259/2021, o programa que menciona e dá outras providencias. Projeto/Atividade: 1316 – Pavimentação e Sinalização do Bairro Alto dos Bandeirantes, Rec. LC. 176/2020 Total...R\$ 1.174.323,46."

**PL Nº 103/2025.** Inclui na lei nº 2831/2024 e nos seus respectivos anexos - LDO para 2025, o programa que menciona e dá outras providencias. Projeto/Atividade: 1316 – Pavimentação e Sinalização do Bairro Alto dos Bandeirantes, Rec. LC. 176/2020 Total... R\$ 1.174.323,46."

**PL Nº 104/2025.** Autoriza o poder executivo municipal abrir crédito adicional especial por excesso e dá outras providências. Projeto/Atividade: 1316 – Pavimentação e Sinalização do Bairro Alto dos Bandeirantes, Rec. LC. 176/2020 Total...R\$ 1.174.323,46."

II - VOTO DO RELATOR

De inicio, foi analisado o parecer técnico jurídico, o qual o parecer foi favorável ao **PL Nº 102/2025, PL Nº 103/2025, PL Nº 104/2025.**

Quanto à juridicidade, não há nenhum óbice na aprovação do projeto, pois está de acordo com os princípios gerais do direito e o ordenamento jurídico vigente.

Em relação ao mérito, analisando a proposição, verifico prontamente os objetivos elogiáveis, por isso louvo o autor pela iniciativa.



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA

Diante do exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos PL Nº 102/2025, PL Nº 103/2025, PL Nº 104/2025.

III - VOTO DOS DEMAIS MEMBROS

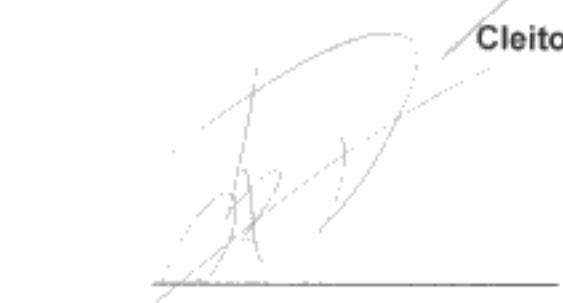
Acompanhando o voto do EXMO Relator **Deroci de Matos** os demais membros desta Comissão, votaram favoravelmente pela regular tramitação do projeto citado e assinam juntamente com o EXMO Relator.

Sendo assim, a Comissão Constituição e Justiça, após análise do PL Nº 102/2025, PL Nº 103/2025, PL Nº 104/2025. conclui pela sua constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade quanto ao mérito, pela sua regular tramitação.

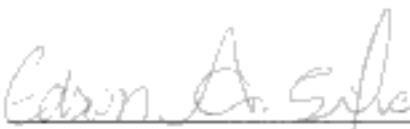
Sala das Comissões em 03 de junho de 2025.

  
**Cleiton Rodrigues da Silva**

Presidente

  
**Deroci de Matos**

Membro/Relator

  
**Edson Agripino da Silva**

Membro

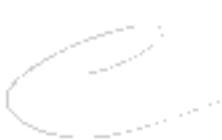


ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA

---

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 105/2025, PL Nº 106/2025, PL Nº 107/2025.

  
I – MATERIA

**PL Nº 105/2025.** Autoriza o poder executivo municipal inclui nos anexos do plano plurianual – PPA 2022-2025, lei nº 2259/2021, o programa que menciona e dá outras providencias. Projeto/Atividade: 1317 – Aniversário de Paranatinga 2025 Total...R\$ 672.608,10."

**PL Nº 106/2025.** Inclui na lei nº 2831/2024 e nos seus respectivos anexos - LDO para 2025, o programa que menciona e dá outras providencias. Projeto/Atividade: 1317 – Aniversário de Paranatinga 2025 Total...R\$ 672.608,10."

**PL Nº 107/2025.** Autoriza o poder executivo municipal abrir créditos adicional especial por excesso de arrecadação e superavit e dá outras providências. Projeto/Atividade: 1317 – Aniversário de Paranatinga 2025 Total...R\$ 672.608,10."

II - VOTO DO RELATOR

De início, foi analisado o parecer técnico jurídico, o qual o parecer foi favorável ao **PL Nº 105/2025, PL Nº 106/2025, PL Nº 107/2025**.

Quanto à juridicidade, não há nenhum óbice na aprovação do projeto, pois está de acordo com os princípios gerais do direito e o ordenamento jurídico vigente.

Em relação ao mérito, analisando a proposição, verifico prontamente os objetivos elogáveis, por isso louvo o autor pela iniciativa.

Diante do exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos **PL Nº 105/2025, PL Nº 106/2025, PL Nº 107/2025**.

  
Edson



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA

---

III - VOTO DOS DEMAIS MEMBROS

Acompanhando o voto do EXMO Relator **Deroci de Matos** os demais membros desta Comissão, votaram favoravelmente pela regular tramitação do projeto citado e assinam juntamente com o EXMO Relator.

Sendo assim, a Comissão Constituição e Justiça, após análise do **PL N° 105/2025, PL N° 106/2025, PL N° 107/2025.** conclui pela sua constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade quanto ao mérito, pela sua regular tramitação.

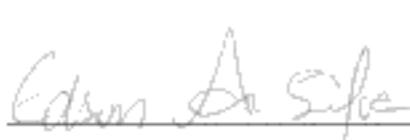
Sala das Comissões em 03 de junho de 2025.

  
**Cleiton Rodrigues da Silva**

Presidente

  
**Deroci de Matos**

Membro/Relator

  
**Edson Agripino da Silva**

Membro



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA

---

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 108/2025

I – MATERIA

**PL Nº 108/2025.** "regulamenta a carreira dos servidores efetivos do cargo de recepcionista do município de Paranatinga-MT adequando seus vencimentos, conforme o disposto no anexo da lei municipal de nº 2283/2022, regulamentando, portanto, o anexo vi – tabela de vencimentos da lei nº 035/2003."

II - VOTO DO RELATOR

De inicio, foi analisado o parecer técnico jurídico, o qual o parecer foi favorável ao **PL Nº 108/2025**.

Quanto à juridicidade, não há nenhum óbice na aprovação do projeto, pois está de acordo com os princípios gerais do direito e o ordenamento jurídico vigente.

Em relação ao mérito, analisando a proposição, verifico prontamente os objetivos elogiáveis, por isso louvo o autor pela iniciativa.

Diante do exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos **PL Nº 108/2025**.

III - VOTO DOS DEMAIS MEMBROS

*[Handwritten signatures]*



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA

Acompanhando o voto do EXMO Relator **Deroci de Matos** os demais membros desta Comissão, votaram favoravelmente pela regular tramitação do projeto citado e assinam juntamente com o EXMO Relator.

Sendo assim, a Comissão Constituição e Justiça, após análise do **PL N° 108/2025**, conclui pela sua constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade quanto ao mérito, pela sua regular tramitação.

Sala das Comissões em 03 de junho de 2025.

*acto*  
\_\_\_\_\_  
**Cleiton Rodrigues da Silva**  
Presidente

*Deroci de Matos*  
\_\_\_\_\_  
**Deroci de Matos**  
Membro/Relator

*Edson Agripino da Silva*  
\_\_\_\_\_  
**Edson Agripino da Silva**  
Membro



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA

---

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 109/2025, PL Nº 110/2025, PL Nº 111/2025.

I – MATERIA

**PL Nº 109/2025.** Autoriza o poder executivo municipal inclui nos anexos do plano plurianual - PPA 2022-2025, lei nº 2259/2021, o programa que menciona e dá outras providencias.

**PL Nº 110/2025.** Inclui na lei nº 2831/2024 e nos seus respectivos anexos - LDO para 2025, o programa que menciona e dá outras providencias.

**PL Nº 111/2025.** autoriza o poder executivo municipal abrir créditos adicionais especial por superavit e excesso de arrecadação e dá outras providências.

II - VOTO DO RELATOR

De inicio, foi analisado o parecer técnico jurídico, o qual o parecer foi favorável ao **PL Nº 109/2025, PL Nº 110/2025, PL Nº 111/2025.**

Quanto à juridicidade, não há nenhum óbice na aprovação do projeto, pois está de acordo com os princípios gerais do direito e o ordenamento jurídico vigente.

Em relação ao mérito, analisando a proposição, verifico prontamente os objetivos elogiáveis, por isso louvo o autor pela iniciativa.

Diante do exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos **PL Nº 109/2025, PL Nº 110/2025, PL Nº 111/2025.**

III - VOTO DOS DEMAIS MEMBROS



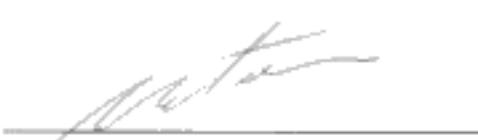
ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA

---

Acompanhando o voto do EXMO Relator **Deroci de Matos** os demais membros desta Comissão, votaram favoravelmente pela regular tramitação do projeto citado e assinam juntamente com o EXMO Relator.

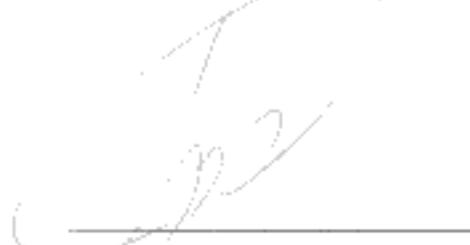
Sendo assim, a Comissão Constituição e Justiça, após análise do **PL N° 109/2025, PL N° 110/2025, PL N° 111/2025.** conclui pela sua constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade quanto ao mérito, pela sua regular tramitação.

Sala das Comissões em 03 de junho de 2025.



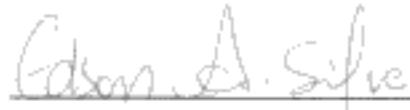
**Cleiton Rodrigues da Silva**

Presidente



**Deroci de Matos**

Membro/Relator



**Edson Agripino da Silva**

Membro



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA

---

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 112/2025, PL Nº 113/2025, PL Nº 114/2025.

I – MATERIA

**PL Nº 112/2025.** Autoriza o poder executivo municipal inclui nos anexos do plano plurianual - PPA 2022-2025, lei nº 2259/2021, o programa que menciona e dá outras providencias.

**PL Nº 113/2025.** Inclui na lei nº 2831/2024 e nos seus respectivos anexos - LDO para 2025, o programa que menciona e dá outras providencias.

**PL Nº 114/2025.** Autoriza o poder executivo municipal abrir créditos adicionais especial por superavit e excesso de arrecadação e dá outras providências.

II - VOTO DO RELATOR

De inicio, foi analisado o parecer técnico jurídico, o qual o parecer foi favorável ao **PL Nº 112/2025, PL Nº 113/2025, PL Nº 114/2025.**

Quanto à juridicidade, não há nenhum óbice na aprovação do projeto, pois está de acordo com os princípios gerais do direito e o ordenamento jurídico vigente.

Em relação ao mérito, analisando a proposição, verifico prontamente os objetivos elogáveis, por isso louvo o autor pela iniciativa.

Diante do exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos **PL Nº 112/2025, PL Nº 113/2025, PL Nº 114/2025.**

III - VOTO DOS DEMAIS MEMBROS



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA

---

Acompanhando o voto do EXMO Relator **Deroci de Matos** os demais membros desta Comissão, votaram favoravelmente pela regular tramitação do projeto citado e assinam juntamente com o EXMO Relator.

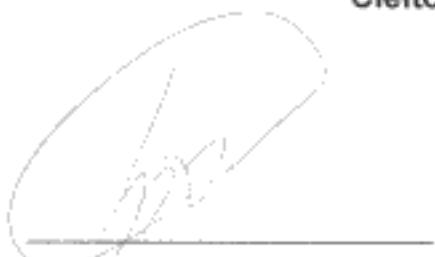
Sendo assim, a Comissão Constituição e Justiça, após análise do **PL Nº 112/2025, PL Nº 113/2025, PL Nº 114/2025.** conclui pela sua constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade quanto ao mérito, pela sua regular tramitação.

Sala das Comissões em 03 de junho de 2025.



**Cleiton Rodrigues da Silva**

Presidente



---

**Deroci de Matos**

Membro/Relator



---

**Edson Agripino da Silva**

Membro